



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720819/2015-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.067 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente JORGE SOUZA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 11/14, ano-calendário 2012, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente declarado como isento e/ou não tributável, por ser portador de moléstia grave não comprovada através de laudo pericial emitido por órgão oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em impugnação de fls. 2/3, o contribuinte alega ser portador de moléstia grave e que foi submetido a uma cirurgia em 16/07/2012.

A DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 04-39.5236 de fls. 34/35. Consta do voto que o contribuinte não apresentou laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial e não comprovou a condição de aposentado ou pensionista.

Cientificado do Acórdão em 9/6/2015 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 40), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/6/2015, fls. 42/63, que contém, em síntese:

Disserta sobre processo administrativo e verdade material.

Diz ser portador de moléstia grave e aposentado, sendo, portanto, seu rendimento isento, nos termos da Lei 7.713/98, art. 6º, XIV. Apresenta laudo emitido pelo Governo do Estado da Bahia que comprova que é portador de moléstia grave e junta Portaria Estadual do Estado da Bahia nº 75/05 que determinou sua aposentadoria.

Requer seja reconhecido o seu direito à isenção.

Os autos foram baixados em diligência, Resolução nº 2401-000.541 (fls. 69/72), para que fosse comprovada, mediante a apresentação de documentos e/ou laudo oficial, a data de início da moléstia grave do Recorrente.

Em atendimento à Resolução do CARF, o contribuinte protocolou a Petição de fls. 79/81, instruída com os documentos nas folhas 82/84, afirmando restar comprovada sua condição de aposentado e de portador de moléstia, Neoplasia Maligna, desde 16/11/2011.

Novamente os autos foram baixados em diligência, Resolução nº 2401-000.669 (fls. 89/94), a fim de que o contribuinte fosse intimado a juntar aos autos laudo pericial emitido por instituição pública, revestido das formalidades, o qual identifique a data em que a moléstia grave foi contraída.

O Contribuinte tomou ciência da Resolução e em 06/11/2020, protocolou a petição de fls. 102/107 onde, em suma, assevera que das provas carreadas aos autos pode-se concluir pela comprovação da moléstia grave e reconhecer a isenção para o ano-calendário 2012; e que o laudo médico oficial não é o único meio de prova hábil para comprovar a existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, nos termos da Súmula nº 598 do STJ.

Por meio da Resolução nº 2401-000.870 (fls. 112/115), em 07/04/2021, os autos foram novamente baixados em diligência a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar um laudo médico oficial que contenha a indicação do início da doença.

O Contribuinte tomou ciência da Resolução em 20/05/2021 (fl. 118) e, em 16/06/2021, protocolou a petição de fls. 121/125 solicitando uma prorrogação de 60 dias úteis para proceder à diligência solicitada.

Em 22/07/2021 o contribuinte protocolou nova petição (fls. 128/134) onde, em suma, informa que os órgãos oficiais entendem que não é possível elaborar laudo retroativo e assevera que comprovou, com outros meios de prova, que adquiriu a moléstia grave em 2011, razões pelas quais deve ser aplicado o entendimento esposado pelo STJ através da Súmula nº 598.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-011.067 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720819/2015-47

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Quanto à isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, vigente à época, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifo nosso)

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf n.º 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou **pensão** e a **moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.** (grifo nosso)

Restou comprovado que o rendimento é proveniente de aposentadoria, conforme cópia da publicação da Portaria n.º 478/2008, fl. 63.

Quanto à moléstia grave, em 16/6/2021 o contribuinte protocolou a petição de fls. 121/125, na qual apresenta o histórico dos documentos já adunados aos autos e esclarece que, intimado da Resolução, “passou a percorrer todos os serviços médicos disponíveis em sua cidade, porém, em virtude da pandemia do COVID-19, não conseguiu até o momento nenhum responsável que pudesse analisar o caso em seus detalhes para emitir o laudo exigido”. Requereu a prorrogação do prazo por sessenta dias.

Posteriormente, em 22/7/2021, apresentou nova petição de fls. 128/134, em que esclarece que “antes de expirado o prazo solicitado ou até de manifestação da turma pelo deferimento, o Recorrente conseguiu falar pessoalmente com o diretor da Junta médica do Estado da Bahia, secretário de saúde do município, mas infelizmente a resposta pela emissão do laudo oficial foi negativa, uma vez que não fornecem laudo com data retroativa, mesmo compulsando os exames e laudos juntados aos autos”.

Veja-se que nem mesmo a junta médica citada, considerou a possibilidade de atestar uma condição com data retroativa.

Quanto à prova hábil para comprovar ser o contribuinte era portador de moléstia grave relativa ao ano-calendário de 2012, deve ser observado o conjunto probatório adunado aos autos, abaixo elencados:

- a) Relatório Médico do CEHON Centro de Hematologia e Oncologia, assinado pelo Dr. Rogério Medrado (CRM 9886), coloproctologista, informando que o Sr. Jorge Souza e Silva foi submetido à cirurgia no dia 16/07/2012 e que encontra-se em tratamento quimioterápico, datado de 13/11/2012 (fl. 4);
- b) Relatório Médico do CEHON Centro de Hematologia e Oncologia, assinado pela Dra. Lorena Augusta de Alcântara S. Sampaio (CRM 12823), informando que o Sr. Jorge Souza e Silva é portador do CID C18 (carcinoma de colon) e foi submetido à tratamento quimioterápico, datado de 06/02/2014 (fl. 5);
- c) Portaria n.º. 184 de 14 de fevereiro de 2013, da Superintendência de Previdência do Governo da Bahia, deferindo o pedido de isenção do imposto de renda do Sr. Jorge Souza e Silva (fl. 8);
- d) Cópia do laudo médico pericial n.º 032/2013, emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia, declarando ser o contribuinte portador de neoplasia maligna (fl. 58), datado de 11/01/2013;
- e) Cópia do laudo médico pericial n.º 273/2015, emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia, declarando ser o contribuinte portador de neoplasia maligna (fl. 59), datado de 24/04/2015;
- f) Nota Fiscal de prestação de Serviço emitida pelo Hospital e Maternidade Dr. Paulo Hilárião (fl. 82), na qual comprova a data da realização da colonoscopia (09/11/2011);
- g) Juntou cópia do laudo do IMAGEPAT (fl. 84), laboratório de Anatomia Patológica, datado de 16/11/2011, que concluiu pela existência de Neoplasia Intraepitelial de Baixo Grau.

Da análise dos documentos apresentados, considerando as exigências da legislação tributária acima citada, o conjunto probatório carreado aos autos não possibilita a decisão totalmente favorável ao contribuinte.

Conforme se verifica dos documentos juntados e resoluções, concluiu-se que o contribuinte é portador de neoplasia maligna, sem, contudo, ser possível afirmar precisamente a data em que foi contraída a doença.

Isso é muito importante para o deslinde da questão, pois os fatos geradores se referem ao ano-calendário de 2012.

O laudo oficial apresentado é datado de 11/1/2013, servindo para determinar a isenção a partir do ano-calendário 2013, mas não para o ano-calendário 2012.

Em que pese os esforços do recorrente na juntada de documentação complementar, faz-se necessário o atendimento das formalidades previstas na lei para o reconhecimento da isenção. Portanto, **a data de início da moléstia grave** deve ser comprovada através de laudo médico expedido por instituição pública, revestido das formalidades para produzir os efeitos que lhe são próprios.

O laudo do laboratório de anatomia patológica não é suficiente para que este órgão julgador conclua se tratar de **neoplasia maligna**, conforme previsto na legislação de regência. Também não se presta para referir comprovação o relatório do médico particular datado de 13/11/2012.

Foi oportunizado ao contribuinte, por várias vezes, a apresentação do laudo pericial emitido por instituição pública, revestido das formalidades, **o qual identifique a data em que a moléstia grave foi contraída**. Contudo, referido documento não foi apresentado.

Sendo assim, não restou comprovado a data do início da doença que conferiria o direito à isenção para o ano-calendário 2012, conforme previsto em lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier